CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Doc. 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO MENSAL

HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÕES DE CONHECIMENTO

"GRUPO ADAMANTINA"

EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA

RÁPIDO LINENSE LTDA

TRANSPORTES LABOR LTDA

M.G. TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA

MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA

MARTINS & GUIMARÃES TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Junho de 2025

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

QUADRO RESUMO

Credor(a)	Valor 2º Edital	Valor Pleiteado pelo Credor (cf. Sentença/certidão)	Valor Ajustado Pela AJ	Classe AJ
Antonio Rubens Lourencini	R$ 3.775,00	R$ 13.000,00	R$ 13.000,00	Classe I – Trabalhistas
Daniel Antônio de Almeida	N/A	R$ 5.000,00	R$ 5.000,00	Classe I – Trabalhistas
Milton Paminondi	R$ 10.296,06	R$ 20.000,00	R$ 20.000,00	Classe I – Trabalhistas
Leonardo Rodrigues Ferreira	R$ 6.530,83	R$ 6.346,97	R$ 6.346,97	Classe I – Trabalhistas
Nathaira Antonia dos Santos Silva	R$ 4.700,20	R$ 8.000,00	R$ 8.000,00	Classe I – Trabalhistas
Valmir Agostinho Grandini	R$ 44.854,15	R$ 36.963,04	R$ 36.963,04	Classe I – Trabalhistas
Revair da Silva	R$ 10.819,90	R$ 107.610,12	R$ 102.137,87	Classe I – Trabalhistas
Juliana Ferreira Araujo	N/A	R$ 16.921,34	N/A – Crédito Não Sujeito	N/A – Crédito Não Sujeito
Camila Caroline Miotto	R$ 21.679,20	R$ 54.053,51	R$ 42.550,34	Classe I – Trabalhistas
Jose Carlos de Melo	N/A	R$ 15.432,40	R$ 10.000,00	Classe I – Trabalhistas
Guilherme Henrique Costa	R$ 7.500,00	R$ 8.250,00	R$ 7.500,00	Classe I – Trabalhistas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

I. ANTONIO RUBENS LOURENCINI

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Antonio Rubens Lourencini
CPF/CNPJ	031.887.248-02
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R$ 13.000,00, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
R$ 3.775,00	Classe I – Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 13.000,00	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail e formulário de habilitação de crédito enviados em 10/06/2025
II	Documentos da ação trabalhista n° 0011297-10.2024.5.15.0005, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de "habilitação" apresentado por Antonio Rubens Lourencini, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), na Classe I – Trabalhistas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as Recuperandas já haviam relacionado, em favor do Sr. Antonio Rubens Lourencini, o montante de R$ 3.775,00 (três mil setecentos e setenta e cinco reais), na Classe I – Trabalhistas, o qual foi mantido por esta Administradora Judicial na relação de credores apresentada às fls. 6.490/6.519 destes autos, oriundo da rescisão do contrato de trabalho, conforme termos de rescisão disponibilizados pelas Recuperandas a esta Auxiliar.

Dessa forma, o presente requerimento será recebido e analisado como impugnação à relação de credores, uma vez que já há crédito, de mesma natureza e origem, listado em favor do Sr. Antonio na relação de credores de que trata o art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005, havendo divergência apenas quanto ao seu valor.

Ademais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 12/06/2025, o pedido formulado pelo credor às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. Em resposta, as Recuperandas afirmaram que estão de acordo com referido pleito.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho, o qual foi objeto de acordo celebrado entre a Recuperanda VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda. e o Sr. Antonio no âmbito da reclamação trabalhista n° 0011297-10.2024.5.15.0005, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP.

O referido acordo foi firmado em audiência realizada em 10/06/2025, tendo a Recuperanda se comprometido a pagar ao Requerente o valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais):

> **ACORDO:** A Reclamada pagará à parte Reclamante a importância líquida de R$13.000,00 através de habilitação de certidão de crédito no processo de recuperação Judicial **1184729-04.2024.8.26.0100**, em trâmite na 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO/SP.
>
> Como parte do acordo a Reclamada reconhece que a extinção do vínculo empregatício deu-se através de dispensa sem justa causa, por iniciativa do empregador.

Outrossim, conforme restou consignado na referida ata de audiência, o valor acordado entre as partes é composto das seguintes verbas trabalhistas, de natureza indenizatória:

> **HOMOLOGAÇÃO**: Juízo homologa o acordo para que produza seus efeitos legais, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, III, "b").
>
> **DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS:** Do valor satisfeito à parte Reclamante, respeitados os pleitos constantes na petição inicial, as partes registram a(s) seguinte (s) verba(s) de natureza indenizatória:
>
> a) férias indenizadas com um terço: R$1.000,00
>
> b) diferenças de FGTS com 40%: R$12.000,00
>
> Total: R$13.000,00.
>
> **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**: Não há incidência de contribuições previdenciárias, diante da natureza indenizatória de todas as verbas componentes do acordo, conforme acima especificado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

Nessas condições, o crédito em análise se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do C. STJ, pois decorrente de vínculo empregatício encerrado antes do ajuizamento do pedido recuperacional (20/11/2024). A referida ação trabalhista foi ajuizada em 23/08/2024, não restando dúvidas, portanto, de que o fato gerador do crédito é anterior a esta data.

Assim, apesar de o acordo ter sido celebrado em 10/06/2025, o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos.

Por fim, considerando que o acordo foi celebrado após o ajuizamento da Recuperação Judicial, não há que se falar em atualização do crédito até a data do pedido, devendo ser listado em favor do Sr. Antonio Rubens Lourencini o crédito de R$ 13.000,00 (treze mil reais), na Classe I – Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a impugnação apresentada, a fim de que o crédito anteriormente listado (R$ 3.775,00) em favor do Sr. Antonio Rubens Lourencini passe a constar pelo valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), na Classe I – Trabalhistas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Antonio Rubens Lourencini
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 13.000,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

II. DANIEL ANTÔNIO DE ALMEIDA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Daniel Antônio de Almeida
CPF/CNPJ	428.765.888-46
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R$ 5.000,00, na Classe I - Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 5.000,00	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição juntada às fls. 8.185/8.192 da Recuperação Judicial
II	Procuração e documento de identificação pessoal
III	Ata da Audiência realizada na Ação Trabalhista n° 0011435-18.2024.5.15.0056, em trâmite perante o D. Juízo da Vara do Trabalho de Andradina/SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Daniel Antônio de Almeida, no qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na Classe I – Trabalhistas.

Oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 12/06/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. Em resposta, as Recuperandas afirmaram que estão de acordo com a inclusão do crédito.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho, o qual foi objeto de acordo celebrado entre a Recuperanda VAT - Viação Adamantina de Transportes e o requerente no âmbito da reclamação trabalhista n° 0011435-18.2024.5.15.0056, em trâmite perante o D. Juízo da Vara do Trabalho de Andradina/SP.

O referido acordo foi firmado em audiência realizada em 22/05/2025, tendo a Recuperanda se comprometido a pagar ao Requerente o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):

> **CONCILIAÇÃO**
>
> VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA pagará à reclamante, em troca de **quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido**, a quantia líquida de R$5.000,00, no dia 22/05/2025, mediante habilitação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

> junto ao processo de recuperação judicial. Por medida de economia e celeridade processual, servindo a presente ata de audiência, como certidão para habilitação na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais no Foro Central Cível de São Paulo/SP, que será feita pelo patrono do reclamante.

Outrossim, conforme restou consignado na referida ata de audiência, o valor acordado entre as partes é composto das seguintes verbas trabalhistas, de natureza indenizatória:

> **DISCRIMINAÇÃO**: o valor do acordo corresponde às seguintes parcelas:
>
> a) FGTS + 40% (R$2.500,00);
>
> b) férias + 1/3 (R$2.500,00).
>
> Não há recolhimentos previdenciários nem fiscais a serem comprovados, ante o caráter indenizatório das parcelas que compõem o acordo.

Nessas condições, o crédito em análise se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do C. STJ, pois decorrente de vínculo empregatício encerrado antes do ajuizamento do pedido recuperacional (20/11/2024). A referida ação trabalhista foi ajuizada em 22/08/2024, não restando, dúvidas, portanto, de que o fato gerador do crédito é anterior a esta data.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

Assim, apesar de o acordo ter sido celebrado em 22/05/2025, o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos.

Por fim, considerando que o acordo foi celebrado após o ajuizamento da Recuperação Judicial, não há que se falar em atualização do crédito até a data do pedido, devendo ser listado em favor do Sr. Daniel Antônio de Almeida o crédito de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na Classe I – Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na Classe I – Trabalhistas, em favor de Daniel Antônio de Almeida.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Daniel Antônio de Almeida
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 5.000,00

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III. MILTON PAMINONDI

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Milton Paminondi
CPF/CNPJ	911.606.008-30
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R$ 20.000,00, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
R$ 10.296,06	Classe I – Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 20.000,00	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição juntada às fls. 8.460/8.467 da Recuperação Judicial
II	Procuração e documento de identificação pessoal
III	Ata da Audiência realizada na Ação Trabalhista n° 0011994-72.2024.5.15.0056, em trâmite perante o D. Juízo da Vara do Trabalho de Andradina/SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de "habilitação" apresentado por Milton Paminondi, no qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), na Classe I – Trabalhistas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as Recuperandas já haviam relacionado, em favor do Sr. Milton Paminondi, o montante de R$ 10.296,06 (dez mil duzentos e noventa e seis reais e seis centavos), na Classe I - Trabalhistas, o qual foi mantido por esta Administradora Judicial na relação de credores apresentada às fls. 6.490/6.519 destes autos, oriundo da rescisão do contrato de trabalho, conforme termo de rescisão disponibilizado pelas Recuperandas à esta Auxiliar.

Dessa forma, o presente requerimento será recebido e analisado como impugnação à relação de credores, uma vez que já há crédito, de mesma natureza e origem, listado em favor do Sr. Milton na relação de credores de que trata o art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005, havendo divergência apenas quanto ao seu valor.

Ademais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 12/06/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. Em resposta, as Recuperandas afirmaram que estão de acordo com a inclusão do crédito.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho, o qual foi objeto de acordo celebrado entre a Recuperanda M.G. Transportes - Junqueirópolis e o Sr. Milton no âmbito da reclamação trabalhista n° 0011994-72.2024.5.15.0056, em trâmite perante o D. Juízo da Vara do Trabalho de Andradina/SP.

O referido acordo foi firmado em audiência realizada em 27/05/2025, tendo a Recuperanda se comprometido a pagar ao Sr. Milton o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais):

> As reclamadas pagarão a parte reclamante a importância líquida de R$20.000,00, a ser habilitada junto o Juízo da recuperação judicial (Processo 1184729-04.2024.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações do Fórum Central Cível da Capital do Estado de São Paulo/SP).
>
> Homologa-se o acordo por sentença para que produza todos os efeitos legais e JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos artigos 15 e 487, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outrossim, conforme restou consignado na referida ata de audiência, o valor acordado entre as partes é composto das seguintes verbas trabalhistas, de natureza indenizatória:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Para fins de cálculo de contribuição previdenciária e levando-se em conta o teor do artigo 832, §3º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.876, de 20/09/2019, as partes informam que o presente acordo é feito a título de:

- indenização de dano moral, nos termos dos artigos 186 e 927, "caput", da CLT, combinados com o artigo 8º, §1º, da CLT (R$2.926,00);

- indenização das horas de intervalo intrajornada diário não usufruídas do artigo 71, §4º, da CLT (R$3.834,00);

- férias indenizadas com o terço legal (R$4.740,00);

- honorários advocatícios (R$6.000,00);

- multa do §8º do art. 477 da CLT (R$2.500,00).

Face à natureza indenizatória das verbas que compõem o acordo, não há o que se falar em recolhimento de contribuição previdenciária ou de imposto de renda.

Nessas condições, o crédito em análise se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do C. STJ, pois decorrente de vínculo empregatício encerrado antes do ajuizamento do pedido recuperacional (20/11/2024). A referida ação trabalhista foi ajuizada em 13/11/2024, não restando dúvidas, portanto, de que o fato gerador do crédito é anterior a esta data.

Assim, apesar de o acordo ter sido celebrado em 27/05/2025, o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

Por fim, considerando que o acordo foi celebrado após o ajuizamento da Recuperação Judicial, não há que se falar em atualização do crédito até a data do pedido, devendo ser listado em favor do Sr. Milton Paminondi o crédito de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), na Classe I – Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a impugnação apresentada, a fim de que o crédito anteriormente listado (R$ 10.296,06) em favor do Sr. Milton Paminondi passe a constar pelo valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), na Classe I – Trabalhistas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Milton Paminondi
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 20.000,00

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

IV. LEONARDO RODRIGUES FERREIRA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Leonardo Rodrigues Ferreira
CPF/CNPJ	920.522.666-15
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R$ 6.346,97, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
R$ 6.530,83	Classe I – Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 6.346,97	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição juntada às fls. 8.431/8.444 da Recuperação Judicial
II	Procuração e documento de identificação pessoal
III	Documentos da Ação Trabalhista n° 0011407-82.2023.5.03.0100, em trâmite perante o D. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de "habilitação" apresentado por Leonardo Rodrigues Ferreira, no qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R$ 6.346,97 (seis mil trezentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), na Classe I – Trabalhistas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as Recuperandas já haviam relacionado, em favor do Sr. Leonardo, o montante de R$ 6.222,08 (seis mil duzentos e vinte e dois reais e oito centavos), na Classe I - Trabalhistas, o qual foi majorado por esta Administradora Judicial na relação de credores apresentada às fls. 6.490/6.519 destes autos, passando a constar pelo valor de R$ 6.530,83 (seis mil quinhentos e trinta reais e oitenta e três centavos), conforme formulário de análise de crédito elaborado por esta Auxiliar apresentado às fls. 7.491/7.494 destes autos.

Dessa forma, o presente requerimento será recebido e analisado como impugnação à relação de credores, uma vez que já há crédito, de mesma natureza e origem, listado em favor do Sr. Leonardo na relação de credores de que trata o art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005, havendo divergência apenas quanto ao seu valor.

Ademais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 12/06/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. Em resposta, as Recuperandas afirmaram que estão de acordo com a inclusão do crédito, tendo ressaltado, todavia, que a certidão para fins de habilitação teria indicado a *"data de atualização posterior ao pedido de RJ"*.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

Pois bem. O crédito em comento é derivado de relação de trabalho, o qual foi objeto de acordo celebrado entre a Recuperanda Expresso Adamantina e o Sr. Leonardo no âmbito da reclamação trabalhista n° 0011407-82.2023.5.03.0100, em trâmite perante o D. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG.

Esta Auxiliar constatou que as partes celebraram acordo em 15/12/2023 – homologado por sentença em 18/12/2023 –, o qual previa o pagamento de R$ 12.000,00 (doze mil reais), em seis parcelas mensais de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com vencimentos entre 26/12/2023 e 10/05/2024, bem como a aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) em caso de descumprimento. O acordo previa, ainda, que "*a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a férias + 1/3 (R$ 4.000,00), Aviso prévio indenizado R$ 4.500,00 e FGTS e multa de 40% (R$ 3.500,00), sobre as quais não há incidente de contribuição previdenciária*".

Após o pagamento de 4 (quatro) parcelas, a Recuperanda descumpriu o acordo, tendo o Sr. Leonardo informando nos autos, bem como pleiteado a aplicação da referida multa.

Por conseguinte, o D. Juízo Trabalhista determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido. No mesmo dia em que foi juntada a planilha de atualização, a Recuperanda juntou o comprovante de pagamento da parcela vencida em 10/05/2024, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) (ID 0a9a5cd).

Em razão do pagamento da parcela, o D. Juízo determinou o abatimento do valor pago no cálculo final, fixando o valor remanescente em R$ 6.222,08 (seis mil duzentos e vinte e dois reais e oito centavos), com data-base em 31/05/2024. Na mesma decisão, determinou a intimação da Recuperanda para quitação do saldo (ID e9a806a). Mesmo devidamente intimada, a Recuperanda não realizou o pagamento, tendo posteriormente listado o valor supracitado na relação de credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

Nessas condições, o crédito em análise se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do C. STJ, pois decorrente de vínculo empregatício encerrado antes do ajuizamento do pedido recuperacional (20/11/2024) – prestação de serviços pelo Sr. Leonardo entre 01/03/2023 e 20/07/2023. A referida ação trabalhista foi ajuizada em 22/08/2023, não restando, dúvidas, portanto, de que o fato gerador do crédito é anterior a esta data.

No tocante ao valor do crédito, constatou-se que o montante pleiteado foi devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9°, II, da Lei n° 11.101/2005, conforme planilha de cálculo juntada às fls. 8.434/8.440 e decisão apresentada às fls. 8.442/8.443:

Valor: R$6.346,97

Data da atualização (data do pedido da recuperação judicial): 20/11/2024

Natureza: créditos trabalhistas decorrentes de **ACORDO HOMOLOGADO EM** 18/12/2023 (Id 2f814c7)

Intime-se a parte exequente para providenciar a habilitação perante a administradora judicial.

7079918

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **LEONARDO RODRIGUES FERREIRA**
Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**
Data Últ. Atualização: **19/02/2024** Data Liquidação: **20/11/2024**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	6.346,97
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	60,00
Total Devido Pelo Reclamado	**6.406,97**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

Verifica-se, portanto, a necessidade de alteração da relação de credores, a fim de que o crédito detido pelo Sr. Leonardo Rodrigues Ferreira passe a constar pelo valor de R$ 6.346,97 (seis mil trezentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), na Classe I – Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a impugnação apresentada, a fim de que o crédito anteriormente listado em favor do Sr. Leonardo Rodrigues Ferreira (R$ 6.530,83) passe a constar pelo valor de R$ 6.346,97 (seis mil trezentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), na Classe I – Trabalhistas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Leonardo Rodrigues Ferreira
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 6.346,97

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

V. NATHAIRA ANTONIA DOS SANTOS SILVA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Nathaira Antonia dos Santos Silva
CPF/CNPJ	379.898.588-00
Tipo do Requerimento	A credora busca a inclusão dos créditos de *"R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de principal e R$ 800,00 (oitocentos reais) a título de honorários advocatícios"*, ambos na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
R$ 4.700,20	Classe I – Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 8.000,00	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição juntada às fls. 8.468/8.476 da Recuperação Judicial
II	Procuração e documento de identificação pessoal
III	Documentos da Ação Trabalhista n° 0010396-49.2025.5.15.0056, em trâmite perante o D. Juízo da Vara do Trabalho de Andradina/SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Nathaira Antonia dos Santos Silva, por meio do qual busca a inclusão dos créditos nos valores de R$ 8.000,00 (oito mil reais), devido à Requerente, e R$ 800,00 (oitocentos reais) a título de honorários advocatícios, ambos na Classe I – Trabalhistas.

Inicialmente, ressalta-se que as Recuperandas listaram em favor da Sra. Nathaira Antonia o crédito de R$ 4.700,20 (quatro mil e setecentos reais e vinte centavos), o qual foi mantido na relação de credores por esta Administradora Judicial em razão do disposto na r. decisão de fls. 5.467/5.470, item 7, *b)*:

> *"b) Sobre o item II da manifestação da Administradora Judicial acerca dos créditos ilíquidos sub judice, mas com valores listados pelas Recuperandas em sua relação de credores, autorizo a manutenção dos créditos conforme listados, garantindo-se o direito de voto pelos credores por elas reconhecidos, sem prejuízo da alteração da relação de credores após decisão judicial a respeito do montante efetivamente devido, devendo, nessa hipótese, ser observado o procedimento indicado quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial".*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

Dessa forma, o presente requerimento será recebido e analisado como impugnação à relação de credores, uma vez que já há crédito, de mesma natureza e origem, listado em favor da Sra. Nathaira na relação de credores de que trata o art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005, havendo divergência apenas quanto ao seu valor.

Ademais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 12/06/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. Em resposta, as Recuperandas afirmaram que estão de acordo com a inclusão do crédito.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho, o qual foi objeto de acordo celebrado entre a Recuperanda Empresa de Ônibus Romeiro e a Requerente no âmbito da reclamação trabalhista n° 0010396-49.2025.5.15.0056, em trâmite perante o D. Juízo da Vara do Trabalho de Andradina/SP.

O referido acordo foi firmado em 29/05/2025, nos termos da petição juntada às fls. 8.472/8.473 destes autos, e homologado em 03/06/2025, conforme ata juntada às fls. 8.474/8.476, tendo a Recuperanda se comprometido a pagar à Sr. Nathaira e a seu advogado os seguintes valores:

> A reclamada pagará a autora a quantia líquida de **R$ 8.000,00 (oito mil reais)** e **R$ 800,00 (oitocentos reais)** ao seu patrono à título de honorários advocatícios.
>
> As partes se compuseram conforme petição de id. b841733.
>
> Homologa-se o acordo por sentença para que produza todos os efeitos legais e JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos artigos 15 e 487, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

Ademais, conforme restou consignado no referido acordo homologado, o valor acordado entre as partes é composto das seguintes verbas trabalhistas, de natureza indenizatória:

> Compõem o presente acordo as seguintes verbas: R$2.200,00 (aviso prévio indenizado); R$3.600,00 (Férias indenizadas +1/3); R$1.000,00 (FGTS); R$1.200,00 (indenização cestas básicas) e R$800,00 (honorários advocatícios). A parte reclamante renúncia as demais verbas pleiteadas na exordial.

Nessas condições, em relação à Sra. Nathaira Antonia, o seu crédito se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque o seu fato gerador – não pagamento de aviso prévio indenizado, férias, valores decorrentes de cestas básicas e FGTS, em virtude de serviços prestados pela Sra. Nathaira em favor da Recuperanda até o dia 04/03/2023, que posteriormente motivaram o ajuizamento da referida reclamação trabalhista em 13/03/2025 – é anterior à data do ajuizamento da presente Recuperação Judicial (20/11/2024).

Assim, apesar de a ação trabalhista ter sido ajuizada em 13/03/2024 e o acordo celebrado em 29/05/2025, o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos.

Ademais, considerando que o acordo foi celebrado após o ajuizamento da Recuperação Judicial, não há que se falar em atualização do crédito até a data do pedido, devendo ser listado em favor da Sra. Nathaira Antonia o crédito de R$ 8.000,00 (oito mil reais), na Classe I – Trabalhistas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

Por outro lado, no que se refere ao valor devido aos advogados da Sra. Nathaira Antonia, decorrente de honorários advocatícios, ressalta-se que o crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, visto que seu fato gerador – homologação do acordo em 03/06/2025, que previa o pagamento dos honorários – é posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (20/11/2024).

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** parcialmente o pedido apresentado, a fim de que o crédito anteriormente listado em favor da Sra. Nathaira Antonia (R$ 4.700,20) passe a constar pelo valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), na Classe I – Trabalhistas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Nathaira Antonia dos Santos Silva
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 8.000,00

Em relação ao crédito detido pelos advogados da Sra. Nathaira Antonia, **rejeita-se** o pedido de inclusão na relação de credores, visto que o referido crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, além de ser de titularidade de terceiros (patronos da Sra. Nathaira na referida ação trabalhista).

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

VI. VALMIR AGOSTINHO GRANDINI

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Valmir Agostinho Grandini
CPF/CNPJ	042.782.318-81
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R$ 36.963,04, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
R$ 44.854,15	Classe I – Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 36.963,04	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição juntada às fls. 8.480/8.487 da Recuperação Judicial
II	Procuração e documento de identificação pessoal
III	Certidão para fins de habilitação do crédito, expedida na Ação Trabalhista n° 0010965-39.2023.5.15.0050, em trâmite perante o D. Juízo da Vara do Trabalho de Dracena/SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de "habilitação" apresentado por Valmir Agostinho Grandini, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R$ 36.963,04 (trinta e seis mil novecentos e sessenta e três reais e quatro centavos), na Classe I – Trabalhistas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as Recuperandas já haviam relacionado, em favor do Sr. Valmir, o montante de R$ 44.854,15 (quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), na Classe I - Trabalhistas, o qual foi mantido por esta Administradora Judicial na relação de credores apresentada às fls. 6.490/6.519 destes autos.

Dessa forma, o presente requerimento será recebido e analisado como impugnação à relação de credores, uma vez que já há crédito, de mesma natureza e origem, listado em favor do Sr. Valmir na relação de credores de que trata o art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005, havendo divergência apenas quanto ao seu valor.

Ademais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 12/06/2025, o pedido formulado pelo credor às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. Em resposta, as Recuperandas afirmaram que estão de acordo com a inclusão do crédito, tendo ressaltado, no entanto, que *"a data de atualização mencionada pelo credor também está em desacordo com o art. 9º da Lei"*.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho, conforme reconhecido por meio de sentença condenatória proferida no dia 12/04/2024 sob o ID 7e99c60 da ação trabalhista n° 0010965-39.2023.5.15.0050, em trâmite perante o D. Juízo da Vara do Trabalho de Dracena/SP:

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **VALMIR AGOSTINHO GRANDINI** em face de **M. G. TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA. e EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.,** nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar o presente dispositivo, para o fim de:

I – RECONHECER a ruptura do contrato de trabalho por justa causa patronal (despedida indireta) no dia 09/10/2023

II – CONDENAR a M. G. TRANSPORTES JUNQUEIRÓPOLIS LTDA a promover a anotação da data da saída (09/10/2023, nos termos e limites do pedido) na CTPS do reclamante

III – CONDENAR solidariamente as reclamadas ao pagamento dos seguintes títulos:

- Adicional de insalubridade e reflexos

- Salário do mês de setembro/2023

- Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, com suas projeções legais (CLT, art. 487, § 1º, da CLT)

- 13º salário proporcional

- Férias vencidas e proporcionais + 1/3

- Diferenças de FGTS

- Multa rescisória (40% do FGTS)

IV – CONDENAR a reclamada M. G. TRANSPORTES JUNQUEIRÓPOLIS LTDA a fornecer ao(à) reclamante as guias CD/SD, sob pena de responderem ambas as reclamadas por indenização substitutiva

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

Nessas condições, o crédito em análise se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do C. STJ, pois decorre de vínculo empregatício encerrado antes do ajuizamento do pedido recuperacional (20/11/2024). A referida ação trabalhista foi ajuizada em 17/10/2023, não restando dúvidas, portanto, de que o fato gerador do crédito é anterior a esta data.

No tocante ao valor a ser habilitado, apesar de o Sr. Valmir ter informado que o crédito teria sido atualizado até 02/06/2025, ressalta-se que o crédito foi atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9, inciso II, da Lei n° 11.101/2005, conforme planilha de cálculo juntada ao ID 4a19615 da referida reclamação trabalhista:

PLANILHA DE ATUALIZAÇAO DE CALCULO

Reclamante **VALMIR AGOSTINHO GRANDINI**
Reclamado: **M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA**
Data Últ. Atualização: **10/05/2024** Data Liquidação: **20/11/2024**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	36.963,04

Eu, Doutor(a) CLAUDIO ISSAO YONEMOTO, Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Dracena, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho, processam-se os autos acima mencionados, no qual a reclamada foi condenada por sentença transitada em julgado, a pagar ao(à) reclamante, AUTOR: VALMIR AGOSTINHO GRANDINI, importância que até 20/11/2024 é de R$ 36.963,04.

Tendo em vista o NÃO PAGAMENTO DO DEVIDO À PARTE RECLAMANTE, e o deferimento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECLAMADA, cujo processo de recuperação judicial tramita por essa 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO, sob nº 1184729-04.2024.8.26.0100, solicitamos a Vossa Excelência as providências necessárias, no sentido de que HABILITADO JUNTO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL CITADA, o(a) reclamante, VALMIR AGOSTINHO GRANDINI, CPF: 042.782.318-81, com a importância de R$ 36.963,04.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

Oportuno informar, ainda, que o cálculo apresentado considerou o pagamento dos valores de R$ 671,37 (seiscentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos) e R$ 311,16 (trezentos e onze reais e dezesseis centavos), que, apesar de serem decorrentes de bloqueios efetivados antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, foram levantados pelo Sr. Valmir quando a presente ação já estava em curso.

Atualização do Cálculo (Folha/ID não informado) até 31/07/2024, data do(s) evento(s) Pagamento (APREENSÃO PARCIAL SISBAJUD AINDA NÃO LIBERADA).

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	35.669,27	1,017000000	36.275,65	636,30	35.639,35
Juros de Mora até 10/05/2024	-	-	1.966,17	1,017000000	1.999,59	35,07	1.964,52
Juros de Mora de 11/05/2024 até 31/07/2024	34.874,02	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					38.275,24	671,37	37.603,87

Atualização do Cálculo (Folha/ID não informado) até 08/11/2024, data do(s) evento(s) Pagamento (APREENSÃO PARCIAL SISBAJUD).

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	35.639,35	1,028506667	36.655,31	0,00	36.655,31
Juros de Mora até 31/07/2024	-	-	1.964,52	1,028506667	2.020,52	311,16	1.709,36
Juros de Mora de 01/08/2024 até 08/11/2024	35.253,68	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					38.675,83	311,16	38.364,67

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a Impugnação apresentada, a fim de que o crédito anteriormente listado em favor do Sr. Valmir Agostinho Grandini (R$ 44.854,15) passe a constar pelo valor de R$ 36.963,04 (trinta e seis mil novecentos e sessenta e três reais e quatro centavos), na Classe I – Trabalhistas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Valmir Agostinho Grandini
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 36.963,04

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

VII. REVAIR DA SILVA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Revair da Silva
CPF/CNPJ	023.671.198-99
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R$ 107.610,12, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
R$ 10.819,90	Classe I – Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 107.610,12	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição juntada às fls. 8.612/8.623 da Recuperação Judicial
II	Procuração e documento de identificação pessoal
III	Documentos da Ação Trabalhista n° 0010815-59.2024.5.15.0103, em trâmite perante o D. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de "habilitação" apresentado por Revair da Silva, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 107.610,12 (cento e sete mil seiscentos e dez reais e doze centavos), na Classe I – Trabalhistas.

Inicialmente, ressalta-se que as Recuperandas listaram em favor do Sr. Revair da Silva o crédito de R$ 10.819,90 (dez mil oitocentos e dezenove reais e noventa centavos), o qual foi mantido na relação de credores por esta Administradora Judicial em razão do disposto na r. decisão de fls. 5.467/5.470, item 7, *b)*:

> *"b) Sobre o item II da manifestação da Administradora Judicial acerca dos créditos ilíquidos sub judice, mas com valores listados pelas Recuperandas em sua relação de credores, autorizo a manutenção dos créditos conforme listados, garantindo-se o direito de voto pelos credores por elas reconhecidos, sem prejuízo da alteração da relação de credores após decisão judicial a respeito do montante efetivamente devido, devendo, nessa hipótese, ser observado o procedimento indicado quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial".*

Dessa forma, o presente requerimento será recebido e analisado como impugnação à relação de credores, uma vez que já há crédito, de mesma natureza e origem, listado em favor do Sr. Revair na relação de credores de que trata o art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005, havendo divergência apenas quanto ao seu valor.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

Ademais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 12/06/2025, o pedido de formulado pelo credor às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. Em resposta, as Recuperandas afirmaram que estão de acordo com a inclusão do crédito, tendo ressaltado, todavia, que a certidão para fins de habilitação teria indicado a *"data de atualização posterior ao pedido de RJ"*.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho, conforme reconhecido por meio de sentença condenatória proferida no dia 22/01/2025 sob o ID 9d12c13 da ação trabalhista n° 0010815-59.2024.5.15.0103, em trâmite perante o D. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP:

> Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo reclamante **REVAIR DA SILVA,** em face das reclamadas **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA., VAT – VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA., EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA, M.G. TRANSPORTES – JUNQUEIROPOLIS LTDA., MARTINS & GUIMARÃES TRANSPORTE E TURISMO LTDA., RAPIDO LINENSE LTDA., TRANSPORTES LABOR LTDA. – EPP** e **MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA.,** para o fim de:
>
> I – Declarar a existência de responsabilidade solidária das reclamadas, pela satisfação das verbas trabalhistas e previdenciárias reconhecidas na presente Decisão.
>
> II – Condenar as reclamadas, solidariamente, a pagar ao reclamante as seguintes verbas: a) saldo salarial abril/2024 (12 dias), no importe de R$ 1.148,53; b) 13° salário proporcional (3/12 avos), no importe de R$ 717,83; c) férias proporcionais (12/12 avos, como postulado) + 1/3, no importe de R$ 3.828,45; d) multa prevista no art. 467 da CLT, no importe de R$ 2.847,40, correspondente a 50% das verbas rescisórias (saldo salarial de abril/2024, 13° salário proporcional e férias proporcionais + 1/3); e) multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT, no importe de R$ 2.871,34; f) horas extras, (assim consideradas as horas excedentes da 8ª hora diária e 44ª semanal, bem como as horas laborados em domingos e feriados, sem a folga correspondente); g) reflexos das horas extras nos dsr's, bem como os reflexos de ambos (horas extras e dsr's) nos 13° salários, férias + 1/3 e FGTS (8%); h) indenização correspondente às horas de descanso que deixaram de ser usufruídas em face da não fruição integral dos intervalos previstos nos artigos 66 e 67 da CLT; i) indenização correspondente aos minutos de descanso que deixaram de ser usufruídos, em face da não fruição integral do intervalo de 1h00 para refeição e descanso (art. 71, § 4°, da CLT);

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

j) adicional noturno e reflexos nos dsr's (domingos e feriados), bem como reflexos de ambos (adicional noturno e dsr's) nos 13° salários, férias + 1/3 e FGTS (8%); k) FGTS (8%) referente aos meses de janeiro/2023, de maio a dezembro/2023 e de janeiro a março /2024; l) PLR referente ao período de 01.05.2022 a 12.04.2024, no importe de R$ 1.100,00; m) indenização de cestas básicas de todo o pacto laboral, no importe mensal de R$ 255,08; n) honorários advocatícios/ sucumbenciais, correspondentes a 15% do crédito bruto da parte reclamante; tudo consoante fundamentação supra, parte integrante desta, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, por cálculos, acrescidos de atualização monetária e juros de mora, conforme item 12 da fundamentação.

Embora a sentença condenatória tenha sido proferida em 22/01/2025, o crédito em análise se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ, pois decorrente de vínculo empregatício encerrado antes do ajuizamento do pedido recuperacional (20/11/2024). A referida ação trabalhista foi ajuizada em 02/08/2024, não restando dúvidas, portanto, de que o fato gerador do crédito é anterior a esta data.

Com relação ao valor do crédito, esclarece-se que a atualização **não** foi realizada da maneira correta, visto que a dívida foi atualizada até o dia 01/05/2025, conforme indicado na certidão para fins de habilitação acostada às fls. 8.621/8.623 destes autos:

Quantia atualizada até 01.05.2025, já deduzido o valor da contribuição social cota reclamante, no importe em R$107.610,12.

Ressalta-se, todavia, que, nos termos do art. 9º, II, da Lei n° 11.101/2005, o crédito deveria ter sido atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024). Assim, esta Administradora Judicial procedeu à deflação proporcional com base na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

variação da SELIC, aplicada aos dias excedentes, considerando o valor de R$ 107.610,12 (cento e sete mil seiscentos e dez reais e doze centavos), atualizado até 01/05/2025.

Após a devida deflação, verificou-se que o valor correto a ser listado em favor do Sr. Revair da Silva é de R$ 102.137,87 (cento e dois mil cento e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO		
Valor Atualizado em 01/05/2025	**Fator Inverso de Atualização - SELIC (20/11/2024 a 01/05/2025)**	**Valor Deflacionado para 20/11/2024**
R$ 107.610,12	1,05357713028755	R$ 102.137,87

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** o pedido apresentado, a fim de que o crédito anteriormente listado em favor do Sr. Revair da Silva (R$ 10.819,90) passe a constar pelo valor de R$ 102.137,87 (cento e dois mil cento e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), na Classe I – Trabalhistas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Revair da Silva
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 102.137,87

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

VIII. JULIANA FERREIRA ARAUJO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Juliana Ferreira Araujo
CPF/CNPJ	375.201.738-44
Tipo do Requerimento	A credora busca a inclusão do crédito de R$ 16.921,34, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 16.921,34	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição juntada às fls. 8.624/8.632 da Recuperação Judicial
II	Documento de identificação pessoal
III	Documentos da Ação Trabalhista n° 0010815-59.2024.5.15.0103, em trâmite perante o D. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Juliana Ferreira Araujo, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 16.921,34 (dezesseis mil novecentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), na Classe I – Trabalhistas.

Oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 12/06/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. Em resposta, as Recuperandas afirmaram que estão de acordo com a inclusão do crédito, tendo ressaltado, todavia, que a certidão para fins de habilitação teria indicado a *"data de atualização posterior ao pedido de RJ"*.

Pois bem. O crédito em comento é decorrente de honorários de sucumbência fixados em favor da Sra. Juliana por meio da sentença proferida no dia 22/01/2025 sob o ID 9d12c13 da ação trabalhista n° 0010815-59.2024.5.15.0103, em trâmite perante o D. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP.

> **11 – Dos Honorários Advocatícios**
>
> Consoante as disposições contidas no art. 791-A da CLT, condeno as reclamadas a pagar ao advogado da parte reclamante os honorários advocatícios/ sucumbenciais, correspondentes a 15% do valor do crédito bruto da parte reclamante, a ser apurado em regular liquidação de sentença.
>
> Considerando que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado das reclamadas, ante a Decisão proferida em 20.10.2021, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.766, na qual foi reconhecida a inconstitucionalidade das disposições contidas no § 4º do art. 791-A da CLT.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

Por essa razão, considerando que o fato gerador – fixação dos honorários em sentença proferida 22/01/2025 – é posterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial (20/11/2024), o crédito em comento não se sujeita aos seus efeitos, conforme entendimento consolidado do E. TJSP[1] sobre o tema.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido de habilitação apresentado, uma vez que o crédito detido pela Sra. Juliana Ferreira Araujo não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, visto que foi constituído após o ajuizamento da presente ação recuperacional.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

[1] AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Pedido de habilitação de créditos decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais fixados depois do pedido de recuperação judicial. Fato gerador posterior ao ajuizamento da ação que veicula o pedido de recuperação judicial**. Inteligência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. Tema 1051. **Crédito de natureza extraconcursal**. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento n° 2034529-40.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 30/04/2025)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

IX. CAMILA CAROLINE MIOTTO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Camila Caroline Miotto
CPF/CNPJ	303.406.048-32
Tipo do Requerimento	A credora busca a inclusão do crédito de R$ 54.053,51, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
R$ 21.679,20	Classe I – Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 54.053,51	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição juntada às fls. 8.636/8.672 da Recuperação Judicial
II	Procuração e documento de identificação pessoal
III	Documentos da Ação Trabalhista n° 1001987-22.2024.5.02.0070 e do Cumprimento de Sentença n° 1000698-20.2025.5.02.0070

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de "habilitação" apresentado por Camila Caroline Miotto, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 54.053,51 (cinquenta e quatro mil cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), na Classe I – Trabalhistas.

Inicialmente, ressalta-se que as Recuperandas listaram em favor da Sra. Camila Caroline Miotto o crédito de R$ 21.679,20 (vinte e um mil seiscentos e setenta e nove reais e vinte centavos), o qual foi mantido na relação de credores por esta Administradora Judicial em razão do disposto na r. decisão de fls. 5.467/5.470, item 7, *b)*:

> *"b) Sobre o item II da manifestação da Administradora Judicial acerca dos créditos ilíquidos sub judice, mas com valores listados pelas Recuperandas em sua relação de credores, autorizo a manutenção dos créditos conforme listados, garantindo-se o direito de voto pelos credores por elas reconhecidos, sem prejuízo da alteração da relação de credores após decisão judicial a respeito do montante efetivamente devido, devendo, nessa hipótese, ser observado o procedimento indicado quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial".*

Dessa forma, o presente requerimento será recebido e analisado como impugnação à relação de credores, uma vez que já há crédito, de mesma natureza e origem, listado em favor da Sra. Camila na relação de credores de que trata o art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005, havendo divergência apenas quanto ao seu valor.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

Ademais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 12/06/2025, o pedido formulado pela credora às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. Em resposta, as Recuperandas afirmaram que estão de acordo com a inclusão do crédito, tendo ressaltado, todavia, que a certidão para fins de habilitação teria indicado a *"data de atualização posterior ao pedido de RJ"*.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho, conforme reconhecido por meio de sentença condenatória proferida no dia 11/03/2025 sob o ID 3d8947f da ação trabalhista n° 1001987-22.2024.5.02.0070, que tramitou perante o D. Juízo da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP:

> **III. Dispositivo**
>
> Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e condeno a 1ª reclamada a pagar à reclamante, com juros e correção monetária, observando-se a Súmula nº 381 do C. TST e as diretrizes indicadas na fundamentação, além da compensação, o que se faça apurado pelos seguintes títulos: 26 dias de saldo de férias proporcionais + 1/3 referentes ao período 2023/2024; FGTS + 40%; multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT; horas extras e reflexos em DSRs, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%; PLR; multas normativas.
>
> A 2ª reclamada responderá subsidiariamente.
>
> Os depósitos do FGTS + 40% e reflexos deverão ser efetuados diretamente em conta vinculada de titularidade da reclamante, conforme entendimento firmado pelo C. TST no julgamento do Tema nº 69 dos Recursos de Revista Repetitivos.
>
> Custas pela ré, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$ 30.000,00, no importe de R$ 600,00.
>
> Defiro a Justiça Gratuita à reclamante.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

Embora a sentença condenatória tenha sido proferida em 11/03/2025, o crédito trabalhista devido à Sra. Camila se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do C. STJ, pois decorrente de vínculo empregatício no período de 10/11/2023 a 26/09/2024, portanto, encerrado antes do ajuizamento do pedido recuperacional (20/11/2024).

Com relação ao valor do crédito, esclarece-se que a atualização **não** foi realizada da maneira correta, visto que a dívida foi atualizada até o dia 24/04/2025, além de ter considerado valores que não devem ser listados (honorários advocatícios do advogado da Requerente e INSS), conforme indicado na certidão para fins de habilitação expedida no Cumprimento de Sentença n° 1000698-20.2025.5.02.0070, e acostada às fls. 8.670/8.672 destes autos:

> Na ação de execução provisória, em 26/05/2025, ante a concordância das rés, foram homologados os cálculos de liquidação apresentados pela reclamante, fixando-se o valor da condenação devido pela 1ª reclamada (a 2ª reclamada responde subsidiariamente), no importe de **R$ 54.053,51** (Cinquenta e quatro mil, cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), **atualizados até 24/04/2025**, discriminado da seguinte forma: Principal: R$ 42.876,13; Juros: R$ 1.754,20; FGTS: 1.447,20; INSS reclamado: R$ 3.368,23; Honorários Advocatícios em favor do patrono do autor: R$ 4.607,75. A sentença liquidanda também autorizou o desconto previdenciário da cota do empregado, no valor de R$ 1.365,03.

Nesse sentido, devem ser excluídos do crédito a ser listado em favor da Sra.Camila os valores decorrentes de ***(i)*** INSS (R$ 3.368,23), que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial[2]; ***(ii)*** dedução de contribuição social (R$ 1.365,03), pois se trata

[2] "DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. PROCEDÊNCIA PARCIAL DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente a habilitação de crédito de Cristiano Fazio, distribuída por dependência ao processo recuperacional de Pão de Batata Pães Especiais Ltda. II. Questão em Discussão **A questão em discussão consiste em determinar-**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

de crédito fiscal; e ***(iii)*** de honorários de sucumbência (R$ 4.607,75), visto que são de titularidade exclusiva do advogado da Requerente, bem como não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, pois a sentença que os fixou foi proferida em 11/03/2025, ou seja, após o ajuizamento da Recuperação Judicial.

Tem-se, portanto, que será considerado o valor de R$ 44.712,50 (quarenta e quatro mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos), atualizada até o dia 24/04/2025.

Ressalta-se, todavia, que, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei n° 11.101/2005, o crédito deveria ter sido atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024). Assim, esta Administradora Judicial procedeu à deflação proporcional com base na variação da SELIC, aplicada aos dias excedentes.

Após a devida deflação, verificou-se que o valor correto a ser listado em favor da Sra. Camila Caroline Miotto é de R$ 42.550,34 (quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO		
Valor Atualizado em 24/04/2025	**Fator Inverso de Atualização - SELIC (20/11/2024 a 24/04/2025)**	**Valor Deflacionado para 20/11/2024**
R$ 44.712,50	1,05081421296475	R$ 42.550,34

se a exclusão ou não dos valores devidos a título de contribuição social (INSS) do crédito habilitado. III. Razões de Decidir Valores decorrentes de contribuições previdenciárias ao INSS (tanto em relação à cota parte do empregado, quanto em relação à cota parte do empregador) que não podem integrar o crédito habilitado pelo credor trabalhista, seja porque são verbas de titularidade da União Federal, seja porque, por terem natureza tributária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 IV. Dispositivo Recurso provido." (grifamos). (TJSP; Agravo de Instrumento n° 2009405-55.2025.8.26.0000; Des. Relator Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 10/04/2025).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** o pedido apresentado, a fim de que o crédito anteriormente listado em favor da Sra. Camila Caroline Miotto (R$ 21.679,20) passe a constar pelo valor de R$ 42.550,34 (quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), na Classe I – Trabalhistas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Camila Caroline Miotto
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 42.550,34

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

X. JOSE CARLOS DE MELO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Jose Carlos de Melo
CPF/CNPJ	022.292.388-17
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R$ 15.432,40, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 15.432,40	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Certidão para fins de habilitação expedida na reclamação trabalhista n° 0011273-41.2024.5.15.0050, em trâmite perante o D. Juízo da Vara do Trabalho de Dracena/SP
II	Memória de Cálculo
III	Procuração

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Jose Carlos de Melo, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R$ 15.432,40 (quinze mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), na Classe I – Trabalhistas.

Oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 23/06/2025, o pedido formulado pelo credor às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. Em resposta, as Recuperandas afirmaram que estão de acordo com a inclusão do crédito, tendo ressaltado, todavia, que a certidão para fins de habilitação teria indicado a *"data de atualização posterior ao pedido de RJ"*.

Pois bem. O crédito em comento é derivado de relação de trabalho, o qual foi objeto de acordo celebrado entre as Recuperandas e o Requerente no âmbito da reclamação trabalhista n° 0011273-41.2024.5.15.0050, em trâmite perante o D. Juízo da Vara do Trabalho de Dracena/SP.

Ao analisar os autos da referida ação, esta Administradora Judicial constatou que o Sr. Jose e as Recuperandas pactuaram acordo em audiência realizada no dia 05/11/2024 no âmbito da referida ação trabalhista, para o pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em 6 (seis) parcelas, vencendo-se a primeira em **25/11/2024**:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

As partes se conciliam nos seguintes termos: As reclamadas, solidariamente, pagarão ao reclamante a importância líquida de R$ 10.000,00, em 06 parcelas, sendo as 05 primeiras de R$ 1.700,00 e a última de R$ 1.500,00, com vencimentos para todo dia 25 de cada mês, iniciando em 25/11/2024, ou primeiro dia útil imediato subsequente caso recaia em sábado, domingo ou feriado.

CLÁUSULA PENAL: Em caso de inadimplemento, contra-ordem ou insuficiência de fundos, responderá a parte reclamada por multa no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo em aberto (e não sobre o total do acordo), sem prejuízo do vencimento antecipado das parcelas vincendas (CLT, art. 891).

Ademais, conforme restou consignado na referida ata de audiência e na certidão para fins de habilitação, o valor acordado entre as partes é composto das seguintes verbas trabalhistas:

CTPS: As partes reconhecem que a prestação de serviços ocorreu no período de 11/11/2022 a 20/03/2024. Por conseguinte, obriga-se a reclamada a providenciar a anotação de baixa do contrato de trabalho na CTPS digital do reclamante, no prazo de 10 (dez) dias.

RESCISÃO CONTRATUAL: As partes esclarecem que o contrato de trabalho foi rescindido por iniciativa patronal e sem justa causa, ficando quitada a multa rescisória (40% do FGTS) pelo presente acordo judicial.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS: As partes discriminam as verbas do acordo, como sendo: Cestas Básicas = R$ 2.000,00; Aviso Prévio = R$ 3.100,00; Multa do art. 477 da CLT = R$ 2.800,00; FGTS + 40% = R$ 2.100,00.

Ante a natureza das verbas discriminadas, não há incidência de contribuição previdenciária.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Exequente - JOSE CARLOS DE MELO - CPF: 022.292.388-17
Data da distribuição da ação - 10/09/2024
Data da sentença homologatória do acordo - 05 nov. 2024
Data do trânsito em julgado - 05 nov. 2024
Títulos integrantes: Cestas Básicas; Aviso Prévio; Multa do art. 477 da CLT; FGTS + 40%.
Data da decisão homologatória dos cálculos - 03 dez. 2024
Trânsito em julgado na fase de liquidação/execução - 03 dez. 2024

Nessas condições, o crédito em análise (R$ 10.000,00) se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ, pois decorrente de vínculo empregatício encerrado antes do ajuizamento do pedido recuperacional (20/11/2024). A referida ação trabalhista foi ajuizada em 10/09/2024, não restando dúvidas, portanto, de que o fato gerador do crédito é anterior a esta data.

Com relação ao valor do crédito, importante registrar que, em 02/12/2024, o Sr. Jose informou naqueles autos que as Recuperandas não teriam realizado o pagamento da primeira parcela do acordo, razão pela qual pleiteou a execução da dívida, com aplicação da multa penal de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo em aberto, o que foi acolhido pelo D. Juízo:

CERTIDÃO

Certifico que, observada a informação de inadimplemento INTEGRAL e a previsão contida em ata de audiência, o crédito do exequente alcança o valor de **R$ 15.000,00**, já incluída a multa de 50% sobre o saldo remanescente, **atualizado até 25/11/2024**, data da parcela inadimplida.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

Por fim, após as Recuperandas informarem sobre o ajuizamento da Recuperação Judicial, o crédito foi atualizado até o dia 26/05/2025, perfazendo o montante de R$ 15.432,40 (quinze mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), o qual foi objeto do pedido de habilitação.

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **JOSE CARLOS DE MELO**
Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**
Data Últ. Atualização: **25/11/2024** Data Liquidação: **26/05/2025**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	15.432,40
Total Devido Pelo Reclamado	**15.432,40**

Ocorre, todavia, que, no entendimento desta Administradora Judicial, o crédito sujeito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, **sem considerar o valor da multa aplicada (R$ 5.000,00) e o montante decorrente da atualização desde o dia 25/11/2024 (vencimento da primeira parcela) até o dia 26/05/2025 (R$ 432,00)**.

Isso porque, antes do vencimento da primeira parcela (25/11/2024), as Recuperandas já haviam apresentado seu pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 20/11/2024.

A respeito do tema, confira-se trechos da r. decisão proferida pelo C. STJ em 26/04/2023, no âmbito do AgInt no Recurso Especial nº 1982061/SP:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

> "Muito embora seja incontroversa a submissão do crédito trabalhista de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) ao plano de soerguimento, até porque realizado o respectivo acordo em 31/1/2019, antes do pedido de recuperação judicial formalizado em 20/2/2019, forçoso crer que a multa contratual de 50% em caso de inadimplemento nele prevista, não poderia ser incluída como crédito de FERNANDO.
> A condição de implementação da aludida multa, qual seja, a mora contratual, não estava performada antes do pedido de recuperação. Isso porque, vencida a primeira parcela somente em 1/3/2019, portanto dentro do *stay period*, o adimplemento voluntário nem poderia ocorrer, seja pela suspensão de todas as ações e execuções após o deferimento da recuperação (art. 6º, §4º, da LRF), seja porque o próprio pagamento voluntário depois do pedido de recuperação poderia configurar afronta ao princípio do pagamento paritário com os demais credores (*par conditio creditorum*).
> (...)
> Por isso, não implementada a mora contratual anteriormente ao regime de recuperação, a multa de inadimplemento sobre a quantia acordada na ação trabalhista, não poderia ser habilitada como crédito válido a se sujeitar à recuperação judicial".

Outrossim, ainda que a multa fosse considerada exigível, o crédito dela decorrente não se sujeitaria aos efeitos da Recuperação Judicial, pois o seu fato gerador ocorreu com o não pagamento da parcela vencida em **25/11/2024** – após o ajuizamento da Recuperação Judicial (20/11/2024) –, conforme entendimento do E. TJ/SP:

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Impugnação de crédito trabalhista inscrito na relação de credores - Credor que busca a retificação do crédito para maior valor, incluindo a multa convencionada em acordo realizado na Justiça Trabalhista – Descabimento – Verba constituída após o pedido de recuperação e que é extraconcursal – Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (tema 1.051) – Manutenção do valor incluído no Quadro Geral de Credores bem determinada - Decisão mantida - Recurso desprovido.
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2295339-31.2024.8.26.0000; Des. Rel. Rui Cascaldi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Jul.: 27/11/2024).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

Por essas razões, considerando a impossibilidade de inclusão dos valores decorrentes da multa e da atualização monetária no computo do crédito – ainda que conste da certidão para fins de habilitação –, esta Administradora Judicial entende que a habilitação deve ser acolhida parcialmente, incluindo-se na relação de credores o crédito de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de Jose Carlos de Melo, na Classe I – Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** o pedido apresentado, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de R$ 10.000,00 (dez mil reais), na Classe I – Trabalhistas, em favor de Jose Carlos de Melo.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Jose Carlos de Melo
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 10.000,00

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

XI. GUILHERME HENRIQUE COSTA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Guilherme Henrique Costa
CPF/CNPJ	134.349.646-22
Tipo do Requerimento	O credor busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito, anteriormente listado pelo valor de R$ 7.500,00, passe a constar pelo valor de R$ 8.250,00

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
R$ 7.500,00	Classe I – Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 8.250,00	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição juntada às fls. 8.194/8.202 da Recuperação Judicial
II	Certidão para fins de habilitação do crédito, a qual foi expedida nos autos da Reclamação Trabalhista n° 0011132-81.2024.5.03.0009, em trâmite perante o D. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de impugnação à relação de credores apresentada por Guilherme Henrique Costa, no qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito, anteriormente listado pelo valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), passe a constar pelo valor de R$ 8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais).

Oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 12/06/2025, a impugnação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. Em resposta, as Recuperandas afirmaram que estão de acordo com a inclusão do crédito, tendo ressaltado, todavia, que a certidão para fins de habilitação teria indicado a *"data de atualização posterior ao pedido de RJ"*.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho, o qual foi objeto de acordo celebrado entre a Recuperanda M.G. Transportes - Junqueirópolis e o Requerente no âmbito da reclamação trabalhista n° 0011132-81.2024.5.03.0009, em trâmite perante o D. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG.

Ao analisar os autos da referida ação, esta Administradora Judicial constatou que o Sr. Guilherme e a Recuperanda M.G. Transportes pactuaram acordo em 11/11/2024 – homologado em 14/11/2024 – no âmbito da reclamação trabalhista, para pagamento de R$ 9.000,00 (nove mil reais), em 6 (seis) parcelas de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada, com vencimento da primeira parcela em 14/11/2024 e das demais no dia 14 de cada mês, de dezembro de 2024 a abril de 2025:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

GUILHERME HENRIQUE COSTA, e **M.G. TRANSPORTES JUNQUEIRÓPOLIS** partes qualificadas nos autos do processo de número supra, da **AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA** na qual contendem entre si, vêm perante Vossa Excelência, por seus respectivos procuradores, dizer que firmaram **acordo** nos seguintes termos:

1. A reclamada pagará ao Reclamante a quantia de R$ 9.000,00 (nove mil reais).

O pagamento será realizado em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo:

- **Primeira parcela** no valor de R$ 1.500,00, a ser paga em **14 de novembro de 2024**;
- **Demais parcelas** no valor de R$ 1.500,00 cada, a serem pagas mensalmente, na mesma data subsequente, ou seja, no dia 14 de cada mês.

Ademais, conforme restou consignado no referido acordo homologado, o valor acordado entre as partes é composto das seguintes verbas trabalhistas, de natureza indenizatória:

6. As parcelas que compõem este acordo são as seguintes:

Parcelas Indenizatórias	Valor
Aviso Prévio	R$ 1.821,99
Multa do artigo 477 da CLT	R$ 1.821,99
Férias Proporcionais + 1/3	R$ 1.821,49
FGTS + 40%	R$ 2.040,63
Multa do artigo 467 da CLT	R$ 1.493,9
Total	R$ 9.000,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

Nessas condições, o crédito em análise se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ, pois decorre de vínculo empregatício encerrado antes do ajuizamento do pedido recuperacional (20/11/2024). A referida ação trabalhista foi ajuizada em 23/10/2024, não restando dúvidas, portanto, de que o fato gerador do crédito é anterior a esta data.

Com relação ao valor do crédito, ressalta-se que foi realizado apenas o pagamento da primeira parcela, em 14/11/2024, de modo que restou em aberto o saldo remanescente de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e, em razão do não pagamento da segunda parcela, vencida em **14/12/2024**, foi aplicada multa de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Por essa razão, o credor pleiteou a inclusão do crédito de R$ 8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais), que compreende o valor do acordo e o montante decorrente da multa.

Esclarece-se, todavia, que, conforme já informado na ficha de análise acostada às fls. 7.539/7.542, no entendimento desta Administradora Judicial, o crédito sujeito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), ou seja, **sem considerar o valor da multa aplicada (R$ 750,00). Isso porque, antes do vencimento da segunda parcela (14/12/2024), a M.G. Transportes já havia apresentado seu pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 20/11/2024**.

A respeito do tema, confira-se trechos da r. decisão proferida pelo C. STJ em 26/04/2023, no âmbito do AgInt no Recurso Especial nº 1982061/SP:

> "Muito embora seja incontroversa a submissão do crédito trabalhista de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) ao plano de soerguimento, até porque realizado o respectivo acordo em 31/1/2019, antes do pedido de recuperação judicial formalizado em 20/2/2019, forçoso crer que a multa contratual de 50% em caso de inadimplemento nele prevista, não poderia ser incluída como crédito de FERNANDO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

> A condição de implementação da aludida multa, qual seja, a mora contratual, não estava performada antes do pedido de recuperação. Isso porque, vencida a primeira parcela somente em 1/3/2019, portanto dentro do *stay period*, o adimplemento voluntário nem poderia ocorrer, seja pela suspensão de todas as ações e execuções após o deferimento da recuperação (art. 6º, §4º, da LRF), seja porque o próprio pagamento voluntário depois do pedido de recuperação poderia configurar afronta ao princípio do pagamento paritário com os demais credores (*par conditio creditorum*).
> (...)
> Por isso, não implementada a mora contratual anteriormente ao regime de recuperação, a multa de inadimplemento sobre a quantia acordada na ação trabalhista, não poderia ser habilitada como crédito válido a se sujeitar à recuperação judicial".

Outrossim, ainda que a multa fosse considerada exigível, o crédito dela decorrente não se sujeitaria aos efeitos da Recuperação Judicial, pois o seu fato gerador ocorreu com o não pagamento da parcela vencida em 14/12/2024 – após o ajuizamento da Recuperação Judicial (20/11/2024) –, conforme entendimento do E. TJ/SP:

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Impugnação de crédito trabalhista inscrito na relação de credores - Credor que busca a retificação do crédito para maior valor, incluindo a multa convencionada em acordo realizado na Justiça Trabalhista – Descabimento – Verba constituída após o pedido de recuperação e que é extraconcursal – Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (tema 1.051) – Manutenção do valor incluído no Quadro Geral de Credores bem determinada - Decisão mantida - Recurso desprovido.
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2295339-31.2024.8.26.0000; Des. Rel. Rui Cascaldi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Jul.: 27/11/2024).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

Por essas razões, considerando a impossibilidade de inclusão do valor decorrente da multa no computo do crédito – ainda que conste da certidão para fins de habilitação –, esta Administradora Judicial entende que a impugnação à relação de credores deve ser rejeitada, mantendo-se listado em favor do Sr. Guilherme Henrique o crédito de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido apresentado, a fim de manter o crédito de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), na Classe I – Trabalhistas, em favor de Guilherme Henrique Costa.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Guilherme Henrique Costa
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 7.500,00

Sendo o que nos cumpria manifestar e requerer, esta Auxiliar se coloca à disposição deste D. Juízo, da z. serventia, do Ministério Público e dos credores para quaisquer esclarecimentos que eventualmente se façam necessários.

CAVALLARO E MICHELMAN – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Natalia Maria Neves Bast

OAB/SP 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2025 às 18:07 , sob o número WJMJ25415236180
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código EHDRnJBx.